JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Tomada de Preços nº 003/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002125/2021

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.677.828/0001-32, referente à Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO EM GABIÃO, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto na Cláusula III, item 5, do Edital em tela, "Decairá o direito de impugnar os termos deste edital perante a CPL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes 'Documentos de Habilitação' e 'Proposta de Preço', apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Observa-se que a solicitante protocolou sua petição no dia 21/06/2021.

Considerando que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços está agendada para o dia 24/06/2021 (marco final para o recebimento dos envelopes), a presente solicitação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido..

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petitório, a impugnante, sinteticamente, alega que:

No cenário atual, observamos que, não assiste, prima facie, suporte à Administração Püblica para que a mesma defina sem incidência de erros essenciais à execução da obra, que o "item 5.1. b' seja basilar como itens de relevância, senão vejamos:

[...]

Motiva-se a afirmação dita, pois ambas as solicitações previstas no edital possuem o MESMO MÉTODO CONSTRUTIVO, devido a sua SIMILITUDE NO REGIME DE EXECUÇÃO.

[...]

Dentre os tipos de gabiões, verificamos o GABIÃO CAIXA e o GABIÃO COLCHAO. Os dois são constituídos dos mesmos materiais, a malha e as pedras.

[...]



Assim, o licitante que cumpra o item "Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade" também é integralmente apto para cumprir o item "Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão" com maestria e vice-versa, pois o profissional que executa obras de gabião, executa qualquer tipo de gabião (CAIXA OU COLCHÃO), visto este ter o conhecimento do princípio básico da execução que seria a "costura" das montagens das peças, instalações de tirantes e arrumações das pedras de torma correta, atendendo, portanto os requisitos mencionados como de relevância pela Administração, não cabendo a solicitação dos dois itens cumulativamente, pois considerando que o licitante que é responsável para execução a contento para um item, também o é para o outro.

DO PEDIDO

Requer a impugnante a retificação do edital, com vistas a uniformizar as disposições e nesta empreitada faça a escolha por um ou outro item de relevância que tenha em seu acervo a empresa licitante, considerando sua total similitude na execução dos 2 (dois) itens ora escolhidos.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência da Comissão de Licitação avaliar questões técnicas da área dos órgãos



interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, a Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

O questionamento da impugnante perpassa pela eleição, por parte da Administração Pública, dos itens de relevância a serem exigidos dos licitantes interessados em executar o objeto do certame.

Em seu entender, dentre os dois itens de relevância exigidos no edital, bastaria a exigência de apenas um deles, haja vista que ambas as solicitações possuem o MESMO MÉTODO CONSTRUTIVO, devido a sua SIMILITUDE NO REGIME DE EXECUÇÃO. Assim, o licitante que cumpra o item "Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade" também é integralmente apto para cumprir o item "Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão" com maestria e vice-versa, pois o profissional que executa obras de gabião, executa qualquer tipo de gabião (CAIXA OU COLCHÃO).

Com base nisso, utiliza-se a impugnante de diversos Princípios Licitatórios (dentre os quais, menciona os da Razoabilidade, Competitividade, Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração e Igualdade), do artigo 3°, § 1° da Lei n° 8.666/93 e de Jurisprudência de Tribunal de Contas para sustentar que a exigência contida no Edital seria excessiva.

Ao que se vê, o ponto nevrálgico de questionamento da impugnante encerra matéria estritamente técnica, inerente aos meandros da Engenharia Civil, extrapolando, assim, os limites de conhecimento desta Comissão de Licitação.

Com isso em vista, a fim de possibilitar a adequada resposta à Impugnação, foi esta submetida à análise do Setor de Engenharia do Município, o qual se manifestou através de email encaminhado a este Setor de Licitações em 29/06/2021 (anexo) com os seguintes termos:

Bom dia Jefferson!

Conforme solicitado, foi realizada uma reanalise do item Qualificação Técnica do edital de tomada de preço número 003/2021. Após consulta a empresa Macaferri, foi apurado que a execução do gabião tipo caixa e a execução do gabião tipo manta/colchão possuem o mesmo método construtivo.

Com isso, a empresa licitante que tenha executado o gabião tipo caixa e/ou gabião tipo manta/colchão, atende ao item Qualificação Técnica do edital supracitado.

Atenciosamente;

Victor Colli Zerbone

Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho

CREA: ES-037377/D

Secretaria de Finanças e Planejamento - PMRNS



Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as <u>compras e alienações</u> <u>serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:</u>

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições <u>que</u> <u>comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Observa-se que o art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"

Como visto acima, o Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil Victor Colli Zerbone entendeu pela procedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima. Inclusive, a par disso, já desincumbiu-se de expurgar o vício



questionado do certame, providenciando a correção dos itens de relevância a serem exigidos a título de Qualificação Técnica no edital a ser republicado (cf. anexo).

Ao fim e ao cabo, conclui-se que o ponto em combate trata-se de exigência que, se modificada, ampliará o universo de concorrentes, garantindo a salutar disputa ao procedimento licitatório.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, alterando-se a descrição do item em comento com base no art. 3°, § 1°, primeira parte, da Lei n° 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, julgá-la procedente, para o fim de retificar a Cláusula IX, item 5 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2021, que passará a contar com a seguinte redação:

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) CREA/Pessoa Jurídica: Comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA da região da sede da empresa.
- b) CREA/Pessoa Física: Comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA da região da sede da empresa.

5.1. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

- a) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissionais devidamente reconhecidos pelo CREA, de nível superior, e que sejam detentores de Certidões de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico.
- b) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnicoprofissional do licitantes são, **ALTERNATIVAMENTE**:

ITEM DE RELEVÂNCIA

Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade.

Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão

- c) O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado, contrato social ou declaração conforme o caso.
- d) O contrato de prestação de serviços ou declaração que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.



- e) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá acompanhar a execiução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender às mesmas exigências deste Projeto Básico.
- f) Não serão aceitas Certidões de Acervo Técnico parciais, referentes a obras e/ou serviços em andamento. Também não serão aceitas Certidões de Acervo Técnico de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

5.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

- a) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, em características, quantidades e prazos, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação poderá ser feita, <u>alternativamente</u>, por meio da apresentação de:
- a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado;
- a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.
- b) Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.
- c) No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.
- d) Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.
- e) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnicooperacional da licitante são, **ALTERNATIVAMENTE**:

ITEM DE RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade.	450,00 m3
Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão	190,00 m2

5.3 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES em que o serviço será prestado, conforme ANEXO V (MODELO) ou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, conforme exigido na Cláusula V – Da Visita Técnica.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 01 de julho de 2021.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Ao Presidente da Comissão permanente de Licitação, JEFFERSON DIONEY ROHR

Encaminho a análise dos autos, observando a legislação e as orientações do TCEES, indicando os tipos de Qualificação Técnica e os índices de relevância a serem exigidos no certame, conforme solicitado.

Qualificação Técnica Operacional:

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional se faz necessário devido ao grau de complexidade da referida obra, tendo em vista que o projeto executivo contempla a execução dos muros em gabião, os locais onde serão implantados os mesmos estão localizadas as margens do rio que corta a cidade, o terreno é de baixa resistência, além do mais, a região apresenta residências próximas ao local da obra, sendo assim, de um elevado grau de complexidade executivo.

 A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional será solicitado, contendo características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

As características semelhantes para comprovação da capacidade técnicooperacional da licitante, na forma do artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, são:

 Execução de muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade.

Quantidade mínima = 450,00 m³

e/ou

 Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão.

Quantidade mínima = 190,00 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Qualificação Técnica Profissional:

Comprovação de Aptidão equivalente ou superior para desempenho de atividade

pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante apresentação de

Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público

ou Privado, chancelado (s) pelo CREA/CAU-ES, acompanhado (s) da (s)

correspondente (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove (m) a

execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme

discriminado abaixo:

Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja

detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado

de planilha, referente à Execução de muro de gabião, enchimento com pedra

de mão tipo rachão, de gravidade; e/ou comprovação de que o profissional

responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma)

Certidão de Acervo Técnico acompanhado de planilha, referente à Execução

de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de

mão.

Rio Novo do Sul – ES, 29/06/2021

VICTOR COLLI ZERBONE

Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho CREA-ES: 037377/D